

CAMARA MUNICIPAL

Projeto de Decreto Legislativo n.º 02/94



SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Projeto de Lei N.º de de de 19.....

Projeto de Resolução N.º de de de 19.....

APROVADO em 1.ª votação em

APROVADO em 2.ª votação em

PARA R N A U L C M

utivos
OBSERVAÇÕES (Desp. de rep. o. financeiro das contas anuais da Prefeitura Municipal referidas no processo de 1.888)



MAIORIA DE 2/3
Votaram (5) Vereadores
(2) A FAVOR (3) CONTRA

TA RR I CS N O A



CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/91

" Dispõe sobre a aprovação da contas anuais da Prefeitura Municipal referentes ao exercício de 1988".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que, em sessão realizada no dia 10 de julho de 1991, a Câmara decreta e ela Promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO :

Artigo Único - Fica rejeitado o parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e são consideradas aprovadas as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo referentes ao exercício de 1988.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de julho de 1991.-

Luiz Antonio Tavares
PRESIDENTE

Apárcida de Lima Martins
SECRETÁRIO

Promulgado nesta data
11 de julho de 1991.

Luiz Antonio Tavares
PRESIDENTE

Gabinete da Presidência da
C. Municipal, em 11 de julho de 1991.

Luiz Antonio Lorenzetti
1º SECRETÁRIO

Registrado em livro próprio nº 01 Fl. nº 38 verso
Secretaria da Câmara Municipal,
julho de 1991.

Olga Majone
Secretária do Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL

COD. DE 49.978.016/2000-07

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/91

" Dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal referentes ao exercício de 1988".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que, em sessão realizada no dia 10 de julho de 1991, a Câmara decreta e ela Promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO :

Artigo Único - Fica rejeitado o parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e são consideradas aprovadas as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo referentes ao exercício de 1988.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de julho de 1991.-

Lutz Antonio Tavares
PRESIDENTE

Lutz Antonio Lorenzetti
1º SECRETÁRIO

Aparecida de Lima Martins
SECRETÁRIA

Proclamado nesta data
11 de julho de 1991.

Registrado em livro próprio nº 01 Fl. nº

Secretaria da Câmara Municipal,
julho de 1991.

Lutz Antonio Tavares
PRESIDENTE

Gabinete da Presidência da
C. Municipal, em 11 de julho de 1991.

Olga Maicene
Secretária de Legistilico



CÂMARA MUNICIPAL

GGC/MF 49 879 919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 02/91

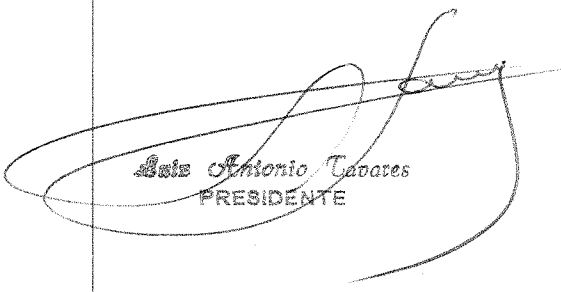
= *Dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal referentes ao exercício de 1988.* -

=====

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que, em sessão realizada no dia 10 de julho de 1991, a Câmara decreta e ela promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo Único - Fica rejeitado o parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e são consideradas aprovadas as contas anuais da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo referentes ao exercício de 1988.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de Julho de 1991.-


Luis Antonio Cavares
PRESIDENTE


Aparecida de Lima Martins
2º SECRETÁRIO


Luis Antonio Lorenzetti
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49 879 919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CONTAS MUNICIPAIS ano de 1988 -PREFEITURA MUNICIPAL-

O parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, emitido sob nº 3.107, sobre as contas da Prefeitura Municipal, referentes ao ano de 1988, conclui pela rejeição dessas contas.

A Comissão de Finanças e Orçamento analisou toda a farta documentação do processo, encontrando o seguinte quadro das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas:

01. ALMOXARIFADO - situação irregular (fls. 382), havendo divergências nos controles de entrada e saída de materiais, bem como falta do inventário de 31-12-88 não apresentado à Auditoria (fls. 430).
02. BENS PATRIMONIAIS - situação irregular (fls. 383/83), anotando-se a falta de qualquer controle patrimonial .O Tribunal opinou no sentido de dar prazo para a sua regularização, o que seria verificado por ocasião da inspeção, na próxima fiscalização.
03. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA -
 - a) PREVIO EMPENHO - situação irregular (fls. 383), apontada a ocorrência de empenhos "a posteriori" (fls. 430).
 - b) ADIANTAMENTOS - situação irregular (fls. 383), tendo sido realizadas despesas de adiantamento, sem existirem normas regularizadoras para esse procedimento (fls. 431). A decisão do Tribunal foi tomada em sessão do dia 19/11/90, já na administração atual que encaminhou a esta Câmara projeto de lei regulamentando a matéria, que foi aprovado pelos nobres vereadores (Projeto de Lei 75/90, Lei 1.283/90).
 - c) DESPESAS COM DOAÇÃO - O Tribunal considerou irregular a classificação econômica dada à doação de instrumentos musicais beneficiando a Escola de Samba do Império de São José (às fls. 431).
 - d) DESPESAS COM TRANSPORTE DE JOGADORES - O Tribunal entendeu que foi irregular, porque deveria processar-se sob a forma de "subvenções sociais" (fls. 431) e não como foi efetuada.
 - e) CONTRATO COM PAGAMENTO ANTECIPADO - conquanto o ato fosse tido como irregular, a falha foi relevada pelo Tribunal de Contas (fls. 386).
 - f) APLICAÇÃO NO ENSINO - situação regularizada (fls. 432).
 - g) SUBSIDIO E VERBA DE REPRESENTAÇÃO - a fixação foi considerada regular, mas impugnados os pagamentos feitos a mais ao ex-Prefeito e ao ex-Vice-Prefeito, que receberam com base no Piso Nacional de Salários (fls. 390, 426 e 248) fixando-se o prazo de 30 dias para que o ex-prefeito e seu vice, providenciassem a devolução das importâncias recebidas a maior,



CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49 879 919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

Fls.02

o qual, não atendidas as exigências, cópias das peças dos autos deverão ser remetidas ao Ministério Público para adoção das providências cabíveis.

Em relação ao fato, há nos autos comprovante de que o ex-Vice-Prefeito e fetuou o recolhimento do valor a ser restituído (CR\$229.737,32); conforme guia nº 2847, apensada aos autos pelo ofício nº 343/91, de 07/06/91. É regular, portanto, a situação em relação ao ex-Vice-Prefeito, que devolveu a importância recebida a maior. No entanto, continua irregular em relação ao ex-Prefeito que até hoje não devolveu essas verbas, ou, se o fez, não comunicou o fato a esta Câmara ou ao Tribunal de Contas, pois nada há nos autos nesse sentido.

- h) **ADMISSÃO DE SERVIDORES EM PERÍODO VEDADO PELA LEI FEDERAL EM PERÍODO ELEITORAL E ADMISSÃO DE 5 SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO** (fls. 391 e 433) - situação irregular, tendo sido dado prazo à Municipalidade para regularizá-la.
- i) **FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE A 2 AUXÍLIOS E/OU SUBVENÇÕES CONCEDIDOS PELA MUNICIPALIDADE**- situação irregular (fls. 235 e (fls. 433) referentes a entidades locais beneficiadas com verbas da Prefeitura e que delas não prestaram contas. (EEPG. Maria José Rios e Assoc. Esportiva Santacruzense).
- j) **PAGAMENTO DE REFEIÇÕES A FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA ELEITORAL**- (fls. 396) - falha relevada pelo Tribunal.
- l) **PROCESSO-CRIME**- O Tribunal se pronunciou sobre o Processo 79.999/3/1 que resultou do Inquérito Policial nº 183/87, da Delegacia Regional de Polícia de Ourinhos que visava, por iniciativa da Mesa da Câmara, enquadrar o então Prefeito por crime de responsabilidade. Acatou o Tribunal de Contas a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça decretando a nulidade do processo a partir da Denúncia e determinando o seu arquivamento. ✕

✕ **CONCLUSÃO** - A Comissão de Finanças e Orçamento considerou não haver motivo para a rejeição das contas, apenas pelas irregularidades administrativas constatadas, algumas das quais já sanadas e outras perfeitamente sanáveis, nos prazos concedidos. Entretanto, considera que as contas da Prefeitura, referentes ao exercício de 1988, estão **IRREGULARES** em relação ao item **SUBSÍDIO E VERBA DE REPRESENTAÇÃO**, considerando que o ex-Prefeito não devolveu ao Erário Municipal as importâncias recebidas a maior, com a ressalva de que o ex-Vice-Prefeito providenciou a restituição devida aos cofres públicos.

Assim, opina a Comissão de Finanças e Orçamento no sentido da manutenção do parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, que concluiu pela irregularidade das contas da Prefeitura, no tocante ao pagamento dos subsídios e verba de representação do então Prefeito Municipal. -



CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49 879 919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

fls. 03

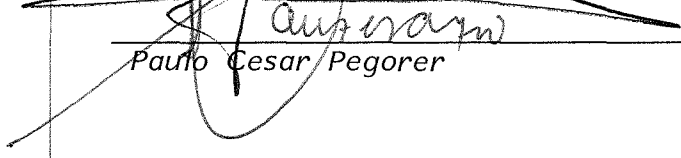
Em relação aos demais itens analisados, esta Comissão não considera que meras irregularidades administrativas possam ensejar a rejeição das contas da Prefeitura, pois as mesmas são perfeitamente sanáveis ou já foram sanadas pela administração municipal. Restou a descoberto o item SUBSIDIO E VERBA DE REPRESENTAÇÃO, onde a exigência de devolução imposta pelo Tribunal de Contas só foi atendida pelo ex-Vice-Prefeito, não o sendo pelo ex-Prefeito do Município. Dessa forma, se o plenário da Câmara confirmar a rejeição das contas da Prefeitura pelo motivo exposto por esta Comissão, cópias dos autos do Processo nº TC.60.341/026/89 do Tribunal de Contas do Estado deverão ser remetidas ao Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

ELABORE-SE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO em que esta Câmara considera IRREGULARES as contas anuais da Prefeitura, relativas ao exercicio de 1988, por não ter o ex-Prefeito devolvido aos cofres públicos as importâncias recebidas a maior, conforme parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado.-

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.
25 de Junho de 1991.-


Luiz Clovis Maximiano


Jorge de Araújo


Paulo Cesar Pegorer